ANEXO .

LEI Nº 66887 - 21.12 73.

Institui o Código de Postura do Município de Piratuba, Estado de Santa Catarina.

Como Prefeito de Piratuba, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os .

Munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e gelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 42 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, randar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os en carregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou des fazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

D

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

- § 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- § 22 Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e . máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I a maior ou menor gravidade da infração;
- II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º -Nas reineidencias, as multas serão cominadas em do bro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido. Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da in fração, na forma da Lei.

Parágrafo Unico - Aplicada a multa, não fica o infrator de sobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 109 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão autorizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem en vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Unico - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 dias, o material apreendido será vendido em haste pública pe la Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qual quer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente passivos de aplicação das venas definidas neste Código:

- I os incapazes na forma da lei;
- II os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 14º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
 - I sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
 - II sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
 - III sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.15 - As advertências para cumprimento de disposições des ta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de no tificação preliminar que será expedida pelo Gabinete de Planejamento.

- Art. 16 A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:
 - a) nome do infrator;
 - b) endereço;
 - c) data;
 - d) indicação dos dispositivos legais infringidos e as pena lidades correspontentes;
 - e) prazo para regularizar a situação;
 - f) assinatura do notificante.
- § 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.
- § 2º Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Gabinete de Planejamento com a cópia.

Art. 17 - Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Unico - Mediante requerimento apresentado pelo no tificado, o Gabinete de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixa do na notificação.

CAPITULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Códi-go e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 19 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou do Gabinete de Planejamento, por qualquer servidor / municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Unico - Recebendo tal comunicação a autoridade com petente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas / testemunhas, ser enviado ao Gabinete de Planejamento para fins de / direito.

Parágrafo Unico - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21 - É o Gabinete de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

- Art. 22 Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão con ter obrigatoriamente:
 - I o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam / servir de atenuante ou agravante à ação;
 - III o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - IV a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos / prazos previstos;
 - V a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas teste munhas capazes, se houver.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão / sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §2º A assinatura do infrator não constitui formalidade es sencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa / agravará a pena.
- Art. 23 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITUDO V

DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para / apresentar defesa, contando da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Unico - A defesa far-se-á por petição ao Gabinete de Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Art. 25 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou de aplicação de penali dedes, exceto aos atos que decorrem da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Art. 27 - O Gabinete de Planejamento terá o prazo de 10 / (dez) dias para proferir a decisão.

- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.
- § 2º Verificado a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não fica adestrida às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.
- Art. 28 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, pre sumir-se-á que o Gabinete de Planejamento retificou os termos do au to de infração, podendo a parte interpor recurso.
- Art. 29 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Unico - O recurso de que trata este artigo deverá SEL interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contando da data de ciência / da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Art. 30 - 0 autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de Cópia da decisão proferida;

- II por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- Art. 31 O recurso far-se-á por petição, facultada a junta da de documentos.

Parágrafo Unico - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto o mesmo autuado ou reclamado.

- Art. 32 Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.
- Art. 33 O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.
- Art. 34 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, pre sumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.
 - Art. 35 As decisões definitivas serão executadas:
 - I pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em / consequência, receber a quantia depositada em garantia;
 - II pela notificação ao autuado para vir receber a importân cia recolhida indevidamente como multa;
 - III pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refe re os inciso I e III deste artigo.

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental;

V - a higiene da alimentação;

VI - a higiene dos estabelecimentos em Geral;

VII - a higiene das piscinas de natação;

VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Art. 37 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Unico - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou
remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais com
petentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 38 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros rúblicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passelo e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Unico - É absolutamente proibido, em qualquer caso

varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art.40 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de lo gradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 41 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados / nas vias públicas;
- II consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidaçãoes, comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV queimar, mesmo nos próprios, quintais, lixo ou quaiquer
 outros corpos;
 - V aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, / salvo com as necessárias precauções de higiene e para / fins de tratamento;
- VII fazer a retirada de materias ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias / públicas.
 - Art. 42 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos

sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulios, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou / qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro ur bano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

- Art. 43 É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro de cidade, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou / por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 44 Não é permitido, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal.
- Art. 45 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 30% do valor de referência da / região.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- Art. 46 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.
 - § 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a for mação de focos ou viveiros de insetos.
 - § 2º Os proprietários de terrenes pantamosos são obrigados a drená-los.
 - § 3º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou / córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 47 - 0 lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de / limpeza pública.

- § 1º Não serão considerados como lixo os resíduos da fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulios provênientes de demolição, as matérias / excrementícias e restos de forragem das cocheiras e / estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão remo vidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.
- § 2º Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 48 - É proibido comprometer, por qualquer forma a lim peza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, se rá imposta a multa de 30% a 50% do valor de referência da região.

CAPITULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

- Art. 50 É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar-causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado / de matéria que direta ou indiretamente:
 - I crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à / saúde, à segurança e ao bem-estar público;
 - II prejudique a flora e a fauna;
 - III contenha óleo, graxa e lixo;
 - IV prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outrosfins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 51 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, os resíduos solidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente na águas interiores se estas não se tormarem poluidas, conforme o artigo 36 deste Código.

Art. 52 - As proibições estabelecidas nos artigos 38 e 39 / aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, / privada ou de uso comum.

- Art. 53 A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:
- I controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II controlar a poluição através de análise, estudos e levan tamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 54 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambienteal, terão livre acesso, a qualquer dia e a qualquer hora, às instalações industriais, / agropecuários ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 55 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 56 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos / públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 57 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 100% a 150% do valor / de referência da região;

II - restrições de incentivos e benefícios fiscais, concedi dos pela Administração Municipal.

CAPITULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Código, consideramse gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

- Art. 59 Não será permitida a produção, exposição ou vendas de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encar regados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.
 - § 1º A inutilização dos gêneros não exigirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;
 - § 2º A reincidência na prática das infrações previstas nes te artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art. 60 Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
 - I o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocados sobre me

sas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;

- II as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.
- Art. 61 É proibido ter depósito ou expostos à venda:
- I aves doentes;
- II legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Art. 62 Toda a água que tenha de servir na manipalação ou preparo de gêneros alimentácios, deve ser comprovadamente pura.
- Art.63 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art. 64 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:
- I zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
 - II ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
 - III ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.
 - IV manter-se rigorosamente asseados.
 - § 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
 - § 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de in-

gestão imediata, é proibido tocá-los com as rãos, / sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à / freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 65 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imedia ta, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de/modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

- § 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas des tinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- § 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se rá imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência da região.

CAPITULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Da higiene dos hotéis, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 67 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II a higienização da louça e talheres deverá ser feita / com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à / poeira e às moscas;
- V os utengilios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em per feitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lasca do ou trincados;
- VI as mesas e balções deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- VIII nos saloes de consumação não será permitido o depósito, de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.
- § 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que / não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta / proibição os descartáveis.
- § 2º Os estabelecimentes a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente / trajados, de preferência uniformizados.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 50% do valor de referência

SEÇÃO II

Dos saloes de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos / congêneres.

Art. 69 - Nos saloes de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

- Art. 70 As toalhas ou panos que recobrem o encosto das ca deiras devem ser usados uma vez para cada atendimento.
- Art. 71 Os instrumentos de trabalho, logo após sua utiliza ção, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em / água corrente.
- Art. 72 Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa de 30% a 50% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO III

Da higiene das casas de carne e peixarias.

- Art. 73 As casas de carnes e peixarias deverão atender / às seguintes condições:
 - I Ter balções com tampo de aço de inoxidável, mármore ou fórmica;
 - II Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
 - III Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.
 - Art. 74 Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar

carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regular mente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à / venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

- Art. 75 Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.
- Art. 76 Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeiras sem revestimento impermeável.
- Art. 77 Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obriga tório observar as seguintes prescrições de higiene:
 - I manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
 - II o uso de aventais e gorros brancos;
 - III manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.
- Art. 78 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 30% a 50% do valor de referência na região.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

- Art. 79 As piscinas de natação deverão obedecer as seguin tes prescrições:
 - I Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiros;
 - II No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo/ a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lavapés;

- III A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
 - IV O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita ou uniforme circulação, filtragem e purificação / da água.
- Art. 80 A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.
- §1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com / amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.
- § 2º As piscinas que recebem continuamente água considera da de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensados das exigências de / que trata este artigo.
- Art. 81 Em todas as piscinas é obrigatório o registro diá rio das operações de tratamento e controle.
- Art.82 Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos e demais entidades deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.
- § 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.
- §2º Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.
- Art.83 Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.
 - Art. 84 Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas

Art. 85 - Das exigencias deste Capítulo, excetuando o dispos to no artigo anterior, ficando excluidas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 50% do valor de referência vigente na região.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

H

Art. 87 - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assis
tência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos em que se / vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Unico - As desordens, algazarras ou barrulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 e depois das 22 horas, salvo os toques de / rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art.90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço / que produza ruído, antes das 07 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art. 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quan do tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir / ao mínimo, as correntes parasitais, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Unico - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, se rá imposta multa de 30% a 50% do valor de referência vigente na re gião, sem prejuizo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Unico - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 95 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código / de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão

mantidas rigorosamente limpas;

- II todas as portas de saídas serão encaminhadas pela ins crição "SAIDA", legível à distância e liminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- III os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser / conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- IV serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores do fo go em locais visíveis e de fácil acesso;
 - V deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;
 - VI É proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Unico - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

- Art. 96 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de mínimo de 15 minutos, visando a renovação do ar.
- Art. 97 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
- Art. 98 Os programas anunciados serão executados integral mente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.
- § 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o / empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- § 2º As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
- Art. 99 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos / por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do

do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas for madas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101 - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia estando elas depositadas em recipientes especiais, incombustível, her meticamente fechada, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 102 - Fica a juizo da Prefeitura a localização de cir cos de pano e parques de diversão.

- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimento e o sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juizo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a nova restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

- § 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.
- Art. 103 Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5 (cinco) valores de reférência, como garantia de despesa como a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso con trário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 104 - Na localização de casas de dança, ou de estabele cimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de uso.

Art. 105 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, leva das a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as / realizadas em residências particulares.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, se rá imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na / região.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 107 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do / que a lotação comportada por suas intalações.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 110 - O trânsito, de acordo com as lei vigentes, é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a seguran ça e o bem estar dos transcuntes e da população geral. Art. 111 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer / meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, / passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interrom per o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível / de dia e luminosa à noite.

Art. 112 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuizos causados ao livre trânsito.
- Art. 113 É expressamente proibido danificar ou retirar si nais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Unico - Não será permitida a passagem ou estacio namento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 114 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trân sito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasi-/onar danos à via pública.

Art. 115 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande portes;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no item II deste / Artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de peque no movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo / quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será impos ta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 177 - A permanencia de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo / transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Unico - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 118 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 119 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, / mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

§ 29 - O disposto neste Artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 120 - Nas vilas ou povoados do Município, é pertida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização

da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 121 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias / públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

- § 1º O animal não registrado será sacrificado ou levados a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.
- § 2º Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.
- § 3º Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o Parágrafo Unico do artigo 108 deste Código.
- Art.122 Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- Art. 123 Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a reiva, na época determinada pela Prefeitura.
- Art. 124 Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de molég tia transmisível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas / residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art.125 - É expressamente proibido:

- I criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
- III criar pombos nos forros das residências;
 - IV criar suinos, bevinos, caprinos e equinos no perímetro urbano.

Art. 126 - É expressamente proibido a qualquer pessoa mal tratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos,/ tais como:

- I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou / passageiros de peso superior às suas forças
- II montar animais que já tenham a carga permitida;
- - IV martirizar animais para deles alcançar esforços excessi
 vos;
 - V abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;
 - VI amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII usar de instrumento diferente do chicote leve, para esti mulo e correção de animais;
- VIII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal:
 - IX usar areios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - X praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado / neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se rá imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Unico - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPITULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 128 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisó rios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívis

e de caráter popular, desde que sejam observados as seguintes condições:

- I ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II não perturbar o trânsito público;
- III não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
 - IV ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Unico - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 129 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. / 101 deste Código.

Art. 130 - O ajardinamento e a arbonização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131 - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sa crificar as árvores da arbonização pública.

Parágrafo Unico - A poda da arbonização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 132 - Nas árvores dos logradouros públicos não será per mitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 133 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças

para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 134 - As bancas para a venda de jornais e revistas pode rão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam / as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção.

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, / com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de O2(dois) metros.

Art. 136 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados os seus valores artístico ou cívico, a juizo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local es colhido para a fixação dos monumentos.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se rá imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na / região.

CAPITULO VII'

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 139 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

- III éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;
 - IV carboretos, alcatrão e metérias betuminosas líquidas;
 - V toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflama bilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 140 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 141 - É absolutamente proibido:

- I Fabricar explosivos sem liceça especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo proviso riamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apro priados, em seus armazéns ou lojas a quantia fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não / ultrapassar à venda provável de vinte dias.
- § 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão / manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art. 142 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com /

Licença especial da Prefeitura.

- § 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e / disposição conveniente.
- § 2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explositos ou inflamáveis serão construidos de material incombustível, / admitindo-se o emprego de outro material apenas os caibros, ripas e / esquadrias.
- Art. 143 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mes mo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 29 Os veículos que transportarem explosivos ou inflamárveis não poderão conduzir outas pessoas além do motorista e dos ajudantes.
 - Art. 144 É expressamente proibido:
 - I queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, dentro do Município bem / como comercializar tais produtores;
 - II soltar balões em toda a extensão do município;
 - III fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia / autorização da Prefeitura;
 - IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do /
 perímetro urbano do município;
 - V fazer fogo ou armadilhas como armas de fogo.
- § 1º A proibição de que trata o item III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público / ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regu lamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para

cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

- Art. 145 A instalação de postos de abastecimento de veícu los, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita tal licença especial da Prefeitura.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as / exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 146 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se rá imposta a multa de 30% a 50% do valor de referência vigente na / região.

CAPITULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

- Art. 147 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 148 A ninguem é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de mata, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal -Lei nº 4.771/65.
- Art. 149 A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, em todo o Município.
- § 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.
- \S 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.
- Art. 150 Fica proibida a formação de pastagens na zona ur bana do Município.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de um a quatro valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IX DAS EXPLORAÇÕES DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 152 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, Classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do Alvará / de licença será sempre precedido de Consulta de viabilidade.

Art. 153 - As jazidas de substâncias minerais de emprego / imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido Regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o / preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas, à industria de transformação.

Art. 154 - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formula da em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruido com os seguin tes documentos, além de comprovante do deferimento da Consulta de / viabilidade:

- I Quanto a legalização da área a ser explorada:
 - a) Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente /ou
 - b) compromisso de compra e venda/ou
 - c) autorização expressa do proprietário.
- II Substância mineral a ser licenciada;
- III Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre

- IV Negativa de débito de tributis municipais;
- V Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus cumprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrando a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100)/até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, / devidamente registrado na Prefeitura Municipal.
- VI Planta de situação de área licenciada, em escala adequa da(1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional ha bilitado contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como rodovias, raios, córregos, vilas pontes, e outros considerados necessários.
- VII Plano de aproveitamento econômico da jazida, com discriminação das instalações de beneficiamento e equipamento fazendo constar o método de exploração a ser adotado, / bem como referência à escala de produção prevista, apresentando por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 155 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local de jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 156 - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através do termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 157 - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qual quer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por / força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução

real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor de referência vigen te na região, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Unico - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

- Art. 158 O inadimplemento das obrigações impostas pelos / artigos 147 e 148 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:
 - I Embargo da exploração e multa de quatro valores de refe rência vigente na região, cobrada em dobro no caso de / reincidência;
 - II Cancelamento e revogação da Licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de dois meses durante o / qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbaniza ção da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

- Art. 159 O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 146 e 147 desta Lei, deverá / ainda, ser instruido com os seguintes elementos:
 - I Prova de licença anterior;
 - II Prova do registro no Departamento Nacional de Produção:
 Mineral-DNPM da licença anterior;
 - III Prova de recolhimento do Imposto Unico Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 160 - Autuado o processo, com as peças e documentos ne cessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela or dem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de / Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Unico - Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo

requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 161 - O licencenciado terá prazo de 20(vinte) dias úteis a contar da data de exposição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162 - A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

Art. 163 - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Unico - Durante o decurso do prazo estabelecido no / caput. deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPITULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 164 - Os terrenos não construidos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatóriamente dotados de passeios e muros / em toda a extensão da testada.

- § 1º As exigencias do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.
- §2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conser/dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.
- Art.165 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis con-

finantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 166 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou con serto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias por estragos ocasionados pela arbonização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto ne cessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das/ruas.

Art. 167 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sargetas ou drenos, para des
vios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou da
nos ou logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 168 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 30% a 50% do valor de referência vigente na região, além do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

- I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II Danificar per qualquer meio, cercas existente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 170 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e / logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

- § 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os car tazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avi sos, anúncios mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- § 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os / anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio pri vado, forem visíveis dos lugares públicos.
- Art.171 A propaganda falado em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 172 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
 - I Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao / trânsito público;
 - II de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da / cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos, e tradicionais;
 - III obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - IV conter incorreções de linguagem;
 - V fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
 - VI pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fechadas.
 - VII Não recolhido junto a Prefeitura taxa anual proporcional ao tamanho, de 10% a 100% do valor de referência da Região.

Art. 173 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou de anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 174 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de verão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 175 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a / uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 176 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou tributados nas vias públicas ou logradouros, não poderão / ter dimensão menor 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maior de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 177 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágragrafo Unico - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 178- Os anuncios encontrados sem que os responsáveis / tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apre-endidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas forma lidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 179 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se rá imposta a multa de 10% a 100% do valor de referência vigente na / região, e devido a legalização junto a Prefeitura em prazo de 30 dias no caso de não satisfeita a exigência dobra o valor da multa.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDESELA

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será / concedida se observadas as disposições deste Código e as demais nor mas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de/ uso.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a / ser prestado;
- II o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 181 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 182 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 183 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que/diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja/o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Unico - O alvará de licença só poderá ser conce

que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 184 - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 185 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permição à / Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

- Art. 186 A licença de localização poderá ser cassada:
- I quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, de moral ou / do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazêlos;
 - IV por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
 - § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
 - § 22 Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento / que exerce atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 187 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente art<u>i</u> go será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município:

Art. 188 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I número de inscrição;
- II residencia do comerciante ou responsável;
- III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabili dade funciona o comércio ambulante.
- § 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhado atividade ficará sujeito à apre ensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- § 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetua da depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante / e de paga, pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.
- Art. 189 A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.
 - Art. 190 Ao vendedor ambulante é vedado:
 - I o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não menciona do na licença;
 - II estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - III impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou / outros logradouros;
 - IV transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Unico - No caso de inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 191 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se rá imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na / região, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPITULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 192 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos in dustriais e comerciais e de crádito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal / do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 193 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08 às 18 horas úteis, facultando o intervalo de 02 (duas) horas para almoço, e aos sábados, das 08 às 12 horas, salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios / comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

\$2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os/estabelecimentos comerciais.

Art. 194 - Para a indústria, de modo geral, o horário é li

Art. 195 - Estão sujeitos a horários especiais:

- I De zero a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a) posto de gasolina;
 - b) hotéis e similares;
 - c) hospitais e similares.

II - Das O6 às 22 horas: padarias.

- III De 08 às 21 horas, de segunda a sábado:
 - a) Supermercados;
 - b) mercearias;
 - c) lojas de artesanato.

TV - funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de dança e casas de diversão pública.
- V Nos sábados, até às 18 horas:
 - a) saloes de beleza;
 - b) barbearias.
- VI Das 05 às 18 horas, inclusive aos sábados:
 - a) casas de carne;
 - b) peixarias.
- VII Das 08 às 22 horas: farmácias.
- § 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público e a qualquer hora do dia ou da noite.
- §2º Ao domingos e feriados funcionarão normalmente as far mácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.
- § 3º Os postos de gasolina estão sujeitos a horáries especiais previstos em portarias do Ministério de Minas e Energia.
- Art. 196 Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.
- Art. 197 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispoé a legislação tributária do Município.
- Art. 198 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo / será imposta a multa de 10% a 30% do valor de referencia vigente na região.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 199 - Este Código entrará em vigor, dia 1º de janeiro de 1.983, revogadas as disposições en contrário.

Piratuba

de

1.983

Prefeito Municipal